

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda=		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, aplicou a penalidade de redução de vagas do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré (ISES).		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.004280/2010-19		
PARECER CNE/CES Nº: 218/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., mantenedor da Faculdade Sumaré (ISES), contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 66/2010-CGSUP/SESu/MEC, aplicou a penalidade de redução de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Sumaré.

A Faculdade Sumaré foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.581, de 28 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 3 de novembro de 1999.

A IES e seu Mantenedor estão sediados na Rua Capote Valente, nº 1.121, bairro Sumaré, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O curso de Pedagogia, objeto do presente recurso, foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.644, de 19 de setembro de 2002, publicada no DOU, de 20 de setembro de 2002, e retificada pela Portaria MEC nº 3.863, de 26 de dezembro de 2002 (DOU de 27 de dezembro de 2002); e foi reconhecido pela Portaria SESu nº 800, de 10 de junho de 2009, publicada no DOU de 15 de junho de 2009. Saliente-se que os atos autorizativos do curso de Pedagogia foram aditados pelas Portarias SESu nº 683, de 4 de junho de 2010; nº 730, de 14 de junho de 2010; e nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010, no tocante ao endereço de funcionamento do referido curso, que passou a ser ofertado, também, nas seguintes unidades de ensino da Faculdade Sumaré, no Município de São Paulo:

- I. Unidade Tatuapé I, localizada na Rua Gonçalo Nunes, nº 366, no bairro Tatuapé;
- II. Unidade Tatuapé II, localizada na Rua Tuiuti, nº 1.442, no bairro Tatuapé;
- III. Unidade Imirim, localizada na Rua Imirim, nº 1.424, no bairro Imirim;
- IV. Unidade Santo Amaro, localizada na Rua Coronel Luis Barroso, nº 566, no bairro Santo Amaro.

Considerações relevantes sobre o processo

1. Em 20 de agosto de 2009, a Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP) encaminhou, ao diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, denúncia acerca da oferta de cursos, pela Faculdade Sumaré,

em endereço diverso do qual constava nos atos autorizativos, como o verificado no curso de Administração e de Psicologia. No documento, solicitou, ainda, adoção de medidas cabíveis para a suspensão liminar dos cursos oferecidos pela IES, que se encontrassem nas condições então evidenciadas. Outros dois documentos, com teor semelhante àquele, foram encaminhados à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculada à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo; e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

2. Em 5 de outubro de 2009, foi registrado, no cadastro REMEC/SP nº 068678.2009-36, o Ofício PR/SP-GABPR40-SMC-000383/2009, da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, enviado à Representante do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, solicitando informações quanto à regularidade de oferecimento de cursos pela Faculdade Sumaré nas Unidades Tatuapé e Imirim, uma vez que, conforme denúncia encaminhada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), a Faculdade Sumaré estaria oferecendo, de forma irregular, o curso de Administração de Empresas nessas Unidades de Ensino, o que estaria ocorrendo, igualmente, com outros cursos, como o de Psicologia.
3. Em 21 de outubro de 2009, foi encaminhado, ao diretor da Faculdade Sumaré, o Ofício nº 071644.2009-29/SeTES/ReMEC/SP, solicitando esclarecimentos quanto à regularidade da oferta dos cursos de graduação nas Unidades de Tatuapé e Imirim, bem como o encaminhamento dos atos autorizativos que demonstrassem a regularidade de funcionamento. Nessa mesma data, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior encaminhou o Ofício 11140/2009 – GCSUP/DESUP/SESu/MEC – (WBS) ao Mantenedor da Faculdade Sumaré, notificando à IES que se manifestasse acerca de possíveis irregularidades sobre a oferta do curso de Administração em endereços diversos daquele autorizado pelo MEC.
4. Em 10 de novembro de 2009, sob o Cadastro REMEC/SP nº 078151.2009-10, a Faculdade Sumaré encaminhou o Ofício DS/FS nº 057/2009 e documentação complementar em resposta ao Ofício nº 071644.2009-29/SeTES/ReMEC/SP. Na peça, a Instituição apresenta como defesa os seguintes elementos argumentativos:

[...]

A Faculdade Sumaré está prestes a completar 10 (dez) anos de existência, (sic) e desde o início, inclusive quando da apresentação, para o MEC, de seu Plano de Desenvolvimento Institucional [...], constava expressamente a previsão de abertura de seis unidades na cidade de São Paulo, contra a qual esse órgão jamais se insurgiu.

Por esta razão é que a Faculdade Sumaré ministra aulas de seus cursos em sua unidade acadêmica Sede – Sumaré, nas unidades Tatuapé I, Tatuapé II, Imirim e Santo Amaro em implantação.

*Ou seja, todas as unidades acadêmicas, cuja administração é centralizada exclusivamente na unidade administrativa Sumaré, constituem **uma única pessoa jurídica**, com apenas uma inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, que conta com um único diretor geral, e que possui autorização e reconhecimento para todos os cursos que oferece [...]*

*Vale dizer, seja na unidade Sumaré, nas unidades do Tatuapé, ou em qualquer outra, **o curso ministrado é o mesmo**, com uma única direção, uma única autorização e um único reconhecimento pelo MEC, seguindo-se o mesmo método e orientação pedagógica em todas as unidades, visto tratar-se da mesma Instituição de Ensino, procedimento este de que estão cientes todos os órgãos competentes, os quais jamais contestaram esta forma de funcionamento, vide Portaria MEC que credenciou a Faculdade Sumaré para funcionar na cidade de São Paulo, bem como a Portaria MEC que autorizou o curso de Administração ora questionado, em que se seguiu o mesmo raciocínio legal, ou seja, também foi autorizado para funcionar na cidade de São Paulo e não somente na Rua Capote Valente, como quer fazer crer o denunciante.*

De um modo sintético, o que a Faculdade Sumaré faz, como lhe permite o ordenamento jurídico vigente, é distribuir as vagas que o Ministério da Educação lhe autoriza oferecer entre as suas unidades acadêmicas, por razões de mercado e de interesse dos próprios alunos [...]. (Negrito no original).

5. Em 13 de novembro de 2009, foi registrado, sob o nº 078991-2009-82, o Ofício DS/FS nº 058/2009, em resposta ao Ofício nº 11140/2009 – GCSUP/DESUP/SESu/MEC, tendo a Instituição apresentado os seguintes elementos argumentativos:

[...]

Quanto ao curso de Psicologia mencionado no expediente da ANUP, este nunca foi sequer oferecido pela Faculdade Sumaré, o que evidencia formulação e acusações com base em afirmações inverídicas.

[...]

*Vale dizer, seja na unidade Sumaré, nas unidades do Tatuapé, ou em qualquer outra, **o curso ministrado é o mesmo**, com uma única direção, uma única autorização e um único reconhecimento pelo MEC, seguindo-se o mesmo método e orientação pedagógica em todas as unidades, visto tratar-se da mesma Instituição de Ensino.*

A Portaria MEC nº 1.581/1999 (sic) que credenciou a Faculdade Sumaré para funcionar na cidade de São Paulo, bem como a Portaria MEC nº 1.103/2003 (sic) que autorizou o curso de Administração ora questionado, em que se seguiu o mesmo raciocínio legal (sic), ou seja, também foi autorizado para funcionar na cidade de São Paulo e não somente na Rua Capote Valente [...]

De um modo sintético, o que a Faculdade Sumaré faz, como lhe permite o ordenamento jurídico vigente, é distribuir vagas que o Ministério da Educação lhe autoriza oferecer entre as suas unidades acadêmicas, por razões de mercado e de interesse dos próprios alunos [...]

[...]

Do texto da portaria de credenciamento, verifica-se que foi considerada como “sede” da Faculdade Sumaré a cidade de São Paulo – SP, sendo este o limite territorial de sua atuação, dentro do qual pode oferecer as vagas para os cursos autorizados pelo MEC, em suas unidades acadêmicas.

*Por fim, o **reconhecimento** do curso de Administração foi concedido por meio da Portaria MEC nº 1.103/2003, pelo prazo de cinco anos, cujo pedido de prorrogação foi pleiteado antes do vencimento deste prazo, e se encontra pendente de apreciação do MEC [...] o que não configura qualquer óbice para o seu funcionamento.*

*Referida Portaria somente poderia **reconhecer** o curso devidamente autorizado, como já foi demonstrado, e para o limite territorial da cidade de São Paulo. Assim, a referida Portaria de reconhecimento do Curso de Administração só poderia sair publicada com o endereço na unidade Sumaré pelo fato de se encontrar neste local a sede administrativa da Faculdade Sumaré.*

Como dito anteriormente, trata-se de uma única instituição de ensino, e de um único curso de Administração, que é devidamente reconhecido no endereço do qual emanam todos os atos e procedimentos, administrativos ou pedagógicos, da Faculdade Sumaré, que são seguidos em suas outras unidades acadêmicas, que configuram nada mais que mera extensão territorial, e não filiais autônomas.

[...]

Vale salientar que, em vista recente, nos dias 19 a 22 de outubro de 2009, foi realizada a Avaliação Institucional Externa pelo [...] INEP, sendo na oportunidade consignado o Instrumento de Avaliação Institucional Externa [...], para fins de renovação do credenciamento, e não foi verificado nenhum óbice no funcionamento de sua sede administrativa e unidades acadêmicas.

[...]

6. Em 16 de novembro de 2009, foi produzida a Nota Técnica nº 1530/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual apresentou os motivos para visita de verificação *in loco* na Faculdade Sumaré por possíveis irregularidades sobre a oferta do curso de Administração, mais precisamente, oferta de curso em endereço diverso daquele inicialmente autorizado pelo MEC. Na Nota, o técnico mencionou o Ofício nº 11140/2009 – GCSUP/DESUP/SESu/MEC – (W.B.S), de 21/10/2009, e registrou que até aquela data, ou seja, 16 de novembro de 2009, a IES não havia se manifestado.
7. Em 17 de novembro de 2009, foi encaminhado ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior/DESUP/SESu, pela Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, o Ofício nº 079272.2009- 70/SeTES/ReMEC/SP, com o intuito de enviar documentação para análise e decisão da referida Coordenação, dado que a Instituição já havia recebido, em 2005, comissão para verificação *in loco*: (i) das reais condições de funcionamento de suas unidades (fora da sede) constantes no SiedSup; (ii) da distribuição das vagas ofertadas em relação às autorizadas para cada curso; e (iii) das novas instalações que abrigariam os cursos que estavam sendo transferidos da sede para os diferentes endereços. Sobre esse processo, cumpre informar:
 - 7.1. Em 20 de novembro de 2003, o Ofício DS/FS nº 024/2003 foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior, informando-a que os cursos de Secretariado Executivo Bilíngue, Ciências Contábeis, Sistemas de Informação e Administração (com habilitação em Comércio Exterior, Marketing e Gestão de Negócios) funcionariam também em novo endereço, dentro do seu limite territorial, mais especificamente à Rua Gonçalo Nunes nº 366, bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
 - 7.2. Em 9 de dezembro de 2004, foi encaminhada denúncia ao Ministério da Educação informando que a Faculdade Sumaré estaria ofertando cursos em locais diferentes dos constantes em seus atos autorizativos, portanto, em desacordo com a legislação educacional vigente à época.

- 7.3. Em 15 de dezembro de 2004, O diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior encaminhou o Ofício nº 8886/2004-MEC/SESu/DESUP ao diretor da Faculdade Sumaré, solicitando esclarecimentos acerca da legalidade de oferta dos cursos de Administração, com habilitações em Gestão de Negócios, Marketing, Hotelaria e Comércio Exterior; Ciência da Computação; Ciências Contábeis; Secretariado Executivo Bilingue; Pedagogia, com habilitações em Administração Escolar e Recursos Humanos e Tecnologia Educacional; Normal Superior, com habilitações Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; e Sistemas de Informação; ministrados, também, nos bairros Tatuapé, Guaianases, Morumbi e Imirim.
- 7.4. Em 20 de dezembro de 2004, o Ofício DS/FS nº 030/2004 foi encaminhado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica pela Direção da Faculdade Sumaré, informando-a que nove cursos de graduação tecnológica funcionariam, também, na Avenida Imirim nº 1.424, bairro Imirim, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
- 7.5. Em 22 de dezembro de 2004, a Instituição enviou o Ofício DS/FS nº 034/2004 em resposta ao Ofício nº 8886/2004-MEC/SESu/DESUP, o qual esclarecia as condições de oferta de seus cursos.
- 7.6. Posteriormente, em 26 de setembro de 2005, foi expedido o Despacho nº 513/2005-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, o qual designou três profissionais para a verificação *in loco* nas Unidades de Ensino da Faculdade Sumaré, sediada na Rua Capote Valente, nº 1.121, bairro Sumaré, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
- 7.7. Em 30 de setembro de 2005, foi encaminhado o relatório produzido pela comissão com base na verificação *in loco* realizada nas instalações da Faculdade Sumaré. Os avaliadores teceram os seguintes elementos conclusivos, a partir da visita, realizada no período de 26 a 30 de setembro daquele ano:

[...]

Após verificação das instalações físicas, bem como da documentação apresentada, esta Comissão considera que:

- as instalações físicas das cinco unidades visitadas apresentam condições satisfatórias para o funcionamento;

- de acordo com as informações prestadas pela IES, as vagas oferecidas estão em consonância com as vagas autorizadas, acrescidas do aumento de 50%, conforme Portaria nº 2.402/2001, vigente à época. Entretanto, há necessidade de definição por parte da SESU quanto à possibilidade ou não da distribuição das vagas nas unidades, tal como vem ocorrendo, considerando tratar-se de uma instituição não detentora de autonomia universitária;

- não há transferência de cursos da sede para as unidades, mas sim realocação das vagas que são distribuídas nas diferentes unidades;

- em decorrência da falta de clareza nos dispositivos legais vigentes em relação ao funcionamento das unidades fora da sede da Faculdade Sumaré, recomenda-se que a SESu defina, por meio de atos legais, a situação ora apresentada.

8. Consta nos autos o Ofício DS/FS nº 018/2009, emitido pelo diretor-superintendente da Faculdade Sumaré, o qual informou que os cursos de Administração, Pedagogia e outros 7 (sete) cursos tecnológicos passariam a funcionar, também, na Rua Tuiuti nº 1.442, no bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Consta, ainda, que, em 24 de setembro de 2009, foi registrado no Ministério da Educação, sob o nº 23000.014602/2009-96, o Ofício DS/FS 045/2009, pelo qual a Faculdade Sumaré notificou que os cursos de Administração, Sistemas de Informação, Pedagogia e outros cinco cursos de tecnologia passariam, também, a funcionar na Rua Coronel Luis Barroso nº 566, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
9. Em 2 de dezembro de 2009, sob o nº 083658.2009-95, foi registrado o Ofício DS/FS nº 061/2009, encaminhado pela Faculdade Sumaré em resposta ao Ofício nº 10.291/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que, por sua vez, tratou de notificar a *visita in loco* que seria realizada nas unidades da Faculdade para fins de apuração de irregularidades em processo de supervisão. Nesse momento, a Instituição encaminhou documentação comprobatória, a qual notificava o Ministério da Educação em relação à mudança de endereço de seus cursos.
10. Em 28 de dezembro de 2009, o Promotor de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício PJC nº 2697/09 ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior, solicitando informações sobre o desfecho do expediente enviado pela Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo (Ofício 079742.2009-12/SeTES/ReMEC/SP), o qual notificou aquela Promotoria sobre abertura de procedimento de supervisão, a partir de denúncia protocolada pela ANUP no Ministério da Educação em Brasília (DF).
11. Em 7 de janeiro de 2010, a Procuradora da República no Estado de São Paulo do Ministério Público Federal encaminhou o Ofício PR/SP-GABPR40-000004/2010, o qual continha solicitação semelhante ao Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e também ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior.
12. Em 18 de fevereiro de 2010, foi expedido Despacho pela Coordenadora-Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior (CGFP/MEC) informando à CGSUP que tramitavam naquela Coordenação os processos de alteração de endereço das unidades da Faculdade Sumaré, para fins de aditamento dos atos autorizativos, e que tais processos ficariam sobrestados até a conclusão do procedimento de supervisão, naquele momento instaurado, uma vez que os verificadores *in loco* apontaram para a existência de divergência em relação ao número de vagas ofertadas.
13. Em fevereiro de 2010, foi emitido relatório pela Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior a partir da verificação *in loco* realizada nas unidades da Faculdade Sumaré. No relatório são relacionados os cursos e vagas da Instituição, bem como o

novo endereço de funcionamento de cada curso (dentro do Município de São Paulo). São os seguintes: Unidade Tatuapé I – Rua Gonçalo Nunes, nº 366, bairro Tatuapé; Unidade Tatuapé II – Rua Tuiuti, nº 1.442, bairro Tatuapé; Unidade Imirim – Avenida Imirim, nº 1.424, bairro Imirim; e Unidade Santo Amaro – Rua Coronel Luis Barroso, nº 566, bairro Santo Amaro. Além disso, foram anexados documentos que comprovaram a regularidade dos imóveis. Finalmente, o relatório conclui o que segue:

[...]

Considerando as indicações [...] registradas a partir das considerações resultantes das observações in loco realizadas na infra-estrutura (sic) existente no endereço visitado, concluímos que as condições são favoráveis ao funcionamento da FACULDADE SUMARÉ, nas três unidades acadêmicas (Tatuapé I, Tatuapé II e Imirim), nos respectivos endereço citados [...]

Devido a (sic) reforma da unidade Acadêmica Santo Amaro, não foi possível avaliar as condições de funcionamento, portanto não é possível decidir sobre as condições de funcionamento para a referida unidade.

[...]

Obs: Apesar das condições satisfatórias das três unidades acadêmicas, sugere-se que seja averiguado o aditamento das vagas pela IES, antes de emitir o ato autorizativo ao aditamento relacionados aos endereços de oferta de cursos pela Faculdade Sumaré.

14. A Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior encaminhou o Ofício nº 138/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 18 de fevereiro de 2010, solicitando manifestação da IES acerca de divergências entre a quantidade de vagas ofertadas e aquelas que constavam nos atos autorizativos do Ministério da Educação, conforme o Relatório de Verificação *in loco* então produzido. A Instituição respondeu por meio do Ofício DG/FS nº 002/2010, informando que as vagas ofertadas estavam em consonância com a legislação vigente e que os aumentos constatados foram realizados com fulcro no disposto na Portaria MEC nº 2.402, de 9 de novembro de 2001, a qual estabelecia condições para aumento do número de vagas, sem autorização prévia, em cursos e habilitações ofertados por instituições de ensino superior, credenciadas como faculdades isoladas, institutos superiores, faculdades ou escolas superiores.
15. Em 30 de março de 2010, foi encaminhado o Ofício nº 264/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC ao Promotor de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o intuito de prestar esclarecimentos referentes à oferta de cursos em locais diversos dos autorizados pelo Ministério da Educação (referência ao Ofício PJC nº 211/10). No documento, o chefe de Gabinete da SESu informou que, após o conhecimento da denúncia de irregularidades na Faculdade Sumaré, notificação à IES e análise das informações referentes à oferta de cursos em locais diversos dos autorizados, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior verificou que a referida Faculdade havia protocolizado solicitação de ampliação de endereço para funcionamento dos cursos autorizados/reconhecidos, necessitando, deste modo, da realização de visita de verificação à instituição; e que, após a verificação *in loco*, constatou-se que não havia irregularidade quanto aos endereços de oferta, porém, foi identificada divergência em relação ao número de

vagas dos cursos, demandando nova notificação à IES, conforme documentação anexada à resposta.

16. Em 30 de março de 2010, foi expedida a Nota Técnica nº 091/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, na qual foi exposto o que segue:

[...]

A oferta de vagas no Curso de Pedagogia apresentou um aumento superior à quantidade possível prevista na legislação. A Portaria nº 800 de 10/06/2009 de reconhecimento do curso prevê “400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno”. No entanto, o aumento de vagas que ocorre a partir do Ato de Reconhecimento é de 337,5%, ou seja, o curso passa a oferecer 1350 vagas.

[...]

Ao aumentar em 337,5% a quantidade de vagas no curso de Pedagogia a partir do seu Ato de reconhecimento, em 2009, incorre em irregularidade, posto que a referência da Portaria nº 800/2009 às vagas restringe a “400 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno”.

Deste modo, a Faculdade Sumaré, (sic) foi notificada a pronunciar-se acerca de divergências entre a quantidade de vagas ofertadas e aquelas que constam em seus Atos Autorizativos, elencadas no Relatório de Verificação In Loco (Ofício 138/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC)

A IES, por meio do Ofício DG/FS nº 002/2010, justificou as divergências devido ao Relatório de Verificação não haver considerado as vagas autorizadas na Portaria nº 2.644 de 19/09/2002 e Portaria nº 3.863 de 26/12/2002, referentes à autorização do curso, que, supostamente, haveria autorizado “150 semestrais vagas por habilitação”.

Ao analisar as referidas Portarias, confirma-se a irregularidade de aumento de vagas para além do autorizado [...].

Embora as respectivas portarias autorizassem “150 (cento e cinquenta) vagas totais semestrais”, a Faculdade Sumaré ofertou 900 vagas, uma vez que destinou 150 vagas por habilitação, nos turnos diurno e noturno [...]

[...]

O quantitativo de 1350 vagas [...] estaria, supostamente, vinculado às habilitações, contudo tal relação não se sustenta, principalmente em virtude das habilitações terem sido extintas, conforme Resolução CNE/CP nº 1º de 17/11/2005.

Por outro lado, a IES argumenta ainda que a Portaria de Reconhecimento (Portaria MEC 800/2009) apontou erroneamente 400 vagas, razão pela qual foi solicitada a sua retificação, em 29/06/2009, mas ainda sem pronunciamento por parte deste Ministério. Mesmo que haja discordância do ato autorizativo originário, ela deve se processar na forma de pedido de aditamento e, nos termos do parágrafo 5º do artigo 10 do Decreto 5773/2006, havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

[...]

A oferta irregular do curso de Pedagogia, com número de vagas superior ao permitido nos atos administrativos deste Ministério, configura-se em requisitos que justificam a adoção de medida cautelar administrativa, nesse caso para a desativação do curso de Pedagogia, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESu (fumus boni iuris); e a possibilidade ou fundado receio da

ocorrência de lesão irreparável o de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso (periculum in mora).

[...]

Face ao (sic) exposto, submeto a Nota Técnica à consideração superior, sugerindo instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré, com base no art. 52, inciso I, do Decreto 5773/06.

Tendo em vista o potencial risco à formação de novos alunos submetidos à oferta irregular do curso, sugerimos também a determinação e medida cautelar administrativa, para suspensão de novos ingressos no curso de Pedagogia da IES, com base no art. 45 da Lei 9784/1999 e no art. 11. §3º do Decreto 5773/06.

17. Em 23 de abril de 2010, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria SESu nº 403, de 22 de abril de 2010, com base nos fundamentos arguidos na Nota Técnica nº 091/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinando que fosse instaurado o processo administrativo contra a Faculdade Sumaré com vistas à desativação do curso de Pedagogia e adoção de medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso, por vestibulares, transferências ou outros processos seletivos até a data de conclusão do referido processo administrativo. Nessa mesma data, foi encaminhado à IES o Ofício nº 378/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, solicitando a manifestação da Faculdade Sumaré acerca da Portaria SESu nº 403/2010 e Nota Técnica nº 091/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A Instituição respondeu, por meio do Ofício DG/FS nº 003/2010, no qual informou/argumentou o que segue:

[...]

A medida cautelar prevista no artigo 2º da Portaria SESu nº 403, de 22 de abril, publicada no D.O.U. de 23/04/2010, Seção 1, página 11, foi cumprida e, em razão disso, foi publicado o Aditamento ao Edital do Processo Seletivo – Ano de 2010, no site da Faculdade Sumaré, reiterando a oferta de vagas do Curso de Pedagogia nas fases subsequentes do referido processo seletivo [...].

Ter-se-á como base para o novo quadro resumo das vagas a serem ofertadas nos próximos processo seletivos a Portaria MEC nº 800, de 10 de junho, publicada no D.O.U. de 15/06/2009, Seção 1, página 19, que reconheceu o Curso de Pedagogia e suas habilitações, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

[...]

Há que se considerar também a Portaria SESu nº 722, de 4 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 05/06/2009, Seção 1, página 93, a qual reconheceu o Curso Normal Superior e suas habilitações, e determinou, em seu artigo 2º, o remanejamento das 400 (quatrocentas) vagas totais anuais do referido curso Normal Superior para o curso de Pedagogia, licenciatura.

[...]

Consolidando a quantidade de vagas expressas em ambas as Portarias, a Faculdade Sumaré considerará, doravante, a referência de 800 (oitocentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, como base para oferta em seus próximos processos seletivos, alinhados à interpretação da Coordenadoria Geral de Supervisão da Educação Superior.

Ad argumentandum, não está considerado o aumento de 50% de acréscimo (sic) às vagas autorizadas, nos termos do artigo 4º da Portaria MEC nº 2.402, de 09/11/2001, conforme solicitação tempestiva à época [...], percentual esse que, qualquer que seja a decisão revisional desse V. órgão, nos submeteremos.

[...]

Cabe por oportuno, lembrar o Índice Geral de Cursos, IGC 3, sendo que no ranking da cidade de São Paulo somente 3(três) instituições privadas tiveram no curso de Pedagogia índice superior a nossa classificação [...].

[...]

Diante das justificativas, compromissos assumidos e, principalmente, em nome dos interesses dos nossos acadêmicos, pede-se:

- a) a confirmação das 800 vagas totais anuais, turno diurno e noturno, como base para a oferta nos processos seletivos vindouros, preservando os aumentos decorrentes das vagas auferidas por adesão ao Programa Universidade para Todos (ProUni) pela Faculdade Sumaré desde da sua implantação – 2005 [...]*
- b) cessação de imediato da medida cautelar para liberação, já para a fase em andamento do Processo Seletivo para o 2º semestre de 2010, com o objetivo de preservar continuidade dos estudos dos alunos ingressantes e veteranos que precisem cursar disciplinas a título de dependência do Curso de Pedagogia, com possível compensação para o próximo ano de 2011, pelas razões apresentadas;*
- c) arquivamento do Processo Administrativo instaurado pela Portaria SESu nº 403, de 22/04, publicada no D.O.U. de 23/04/2010, por inexistência de qualquer óbice no entendimento conjunto do quantitativo de vagas a serem ofertadas no Curso de Pedagogia, desaparecendo, desta forma, o objeto do presente processo administrativo, restando a publicação do competente ato administrativo.*

[...]

18. Em 28 de abril de 2010, foi encaminhado o Ofício OF/DF/254/10, ao diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, emitido pela Diretoria de Fiscalização da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculada à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, notificando-o que o procedimento administrativo aberto naquela Fundação, com base na denúncia realizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares, resultou na autuação do Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., com a consequente abertura de processo administrativo sancionatório naquela instância.
19. Em 5 de julho de 2010, foi expedida a Nota Técnica nº 176/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. No documento, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior assevera que:

[...] a instituição extrapolou o número de vagas previsto nos atos autorizativos de seu curso de Pedagogia, o que ensejou a instauração de processo administrativo [...] Ressalta-se que qualquer modificação na oferta do curso deveria ocorrer por meio de aditamento do ato autorizativo original, de acordo com o art. 10, § 4, do Decreto 5773/2006.

[...]

Entretanto, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior não entende ser o caso de aplicação plena de penalidade de desativação do curso, pois não se pode desconsiderar as (sic) os resultados de avaliação de seu curso e a manifestação da própria Ies (sic) no sentido de se adaptar aos atos autorizativos vigentes.

[...] considerando os resultados razoáveis referentes à avaliação do curso de Pedagogia, e a manifestação da Ies no sentido de se adaptar aos seus atos autorizativos, justifica que a Secretaria de Educação Superior, em estrita observância às disposições da LDB e do Decreto nº 5.773/2006, aplique a penalidade, que seja, porem, adequado ao atendimento do interesse público pela qualidade do ensino superior, e estritamente proporcional ao grau de inadimplência da Instituição, de forma a melhor garantir o atendimento da finalidade pública à qual se dirige – qual seja, a manutenção de patamares adequados de qualidade na oferta de educação superior.

[...]

[...] se a redução da oferta de fato ao número de 800 vagas constantes das Portarias nº 722 e nº 800, é possível num primeiro momento, é necessário considerar que deve prevalecer (sic) o último ato autorizativo do curso de Pedagogia, que reconheceu com 400 vagas anuais, incluindo em tese as 400 vagas remanejadas do curso Normal superior alguns dias antes.

[...]

Tendo em vista as razões mencionadas, e (i) que a instituição apresentou resultados razoáveis na avaliação de seu curso de Pedagogia; (ii) que a própria instituição apresentou proposta de adequação de vagas, no sentido de que permaneça a quantidade de vagas constante em seus atos autorizativos; (iii) que, contudo, deve prevalecer o último reconhecimento do curso, limitando a 400 vagas anuais originais do curso Normal Superior; (iv) que foram identificadas razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em adequação à quantidade de vagas ao contido em seus atos autorizativos, tomando por base as razões expostas na presente Nota Técnica, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior [...], emita Despacho determinando que:

- 1. A Faculdade Sumaré adeque a oferta de vagas de seu curso de Pedagogia ao contido na Portaria nº 722, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2009, que reconheceu o curso Normal Superior para fins exclusivos de emissão de diplomas e remanejou 400 vagas do curso para o curso de Pedagogia da instituição, em na Portaria nº 800, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2009, que reconheceu o curso de Pedagogia da Instituição com 400 vagas, passando a ofertar 800 vagas anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;*
- 2. Por ocasião da renovação do reconhecimento do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré, a oferta total de vagas anuais não supere as 400 constantes da Portaria nº 800, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2009.*

3. *Seja revogada a medida cautelar determinada pelo art. 2º da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010.*
 4. *Seja a Faculdade Sumaré notificada do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*
20. Dessa forma, foi publicado o Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a partir das recomendações da Nota Técnica nº 176/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A IES foi notificada por meio do Ofício nº 637/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010.
21. Em 22 de julho de 2010 foi registrado, sob o Ofício nº 047088.2010-11, documento encaminhado à Secretária da Educação Superior do Ministério da Educação solicitando reconsideração do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, *in verbis*:

[...] Tal pedido de reconsideração à publicação, intocado o decisum da autoridade prolatora, se dá tendo em vista estar consignado na ementa do referido ato aplicação da penalidade de redução de vagas, sem, contudo, nenhuma alteração no quantum de vagas dos atos autorizativos do Curso de Pedagogia [...], perfazendo, assim, 800 vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia a serem ofertadas nos próximos processos seletivos.

A decisão da autoridade prolatora, fundamentada e com base (sic) nas razões expostas na Nota Técnica nº 176/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, devidamente identificadas as razões de fato e de direito, dispôs-se pela adequação à quantidade de vagas discriminada nos atos autorizativos do Curso de Pedagogia, portanto, à quantidade ordenada explicitamente na Portaria SESu nº 800/2009, somadas às advindas pelo remanejamento autorizado pela Portaria SESu nº 722/2009, sem nenhuma invocação do inciso I, do artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006, ou de qualquer uma das penas previstas nos demais incisos do mesmo artigo.

Permissa venia, e com respeito às deliberações dessa V. Secretaria de Educação Superior, se (sic) nos parece, s.m.j., que a decisão publicada, tal como está, reportando-se à estrita observância de adequação à quantidade de vagas previstas no ato autorizativo e, por sua vez, trazendo conhecimento de aplicação de pena de redução de vagas, poderia levar instituições invocarem (sic) a isonomia de pena aplicada sem cumprimento concreto, não relevando que neste caso específico tenha ocorrido devido à comprovação de que não houve má fé na oferta de vagas, e que sempre delas se tenha dado publicidade, com quantidade não extrapolada na formalização das matrículas.

Por fim, a possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidade [...], apresenta, s.m.j., desnecessária, uma vez que não houve aplicação de pena no rigor do inciso I, do artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006, mas adequação à quantidade de vagas previstas [...].

Por todo o exposto, resta mantido o decisum da autoridade prolatora, reconsiderar o Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC [...], quanto ao teor da sua publicação, que, na hipótese de sua permanência, levaria esta instituição de ensino superior, sua mantenedora e toda a comunidade acadêmica ao abatimento da

perspectiva de avanço na sua trajetória educacional paulista, [...] como também prejuízos institucionais em virtude de dúbias interpretações nos aspectos jurídico ou administrativo, pelo menos conhecedores (sic) da questão em pauta, no tocante ao conflito de entendimento de que são 800 vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia a serem ofertadas nos processos seletivos futuros e de que as 400 vagas totais anuais da Portaria SESu nº 800/2009 devem ser reportadas exclusivamente quando do pedido de renovação do reconhecimento do curso de Pedagogia.

22. Em 11 de agosto de 2010, foi emitida a Nota Técnica nº 205/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC a partir da resposta dada pela IES, conforme vislumbrado acima. No documento, a CGSUP indeferiu o pedido feito pela IES de reconsideração do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, tendo em vista que:

- i. a aplicação de penalidade foi motivada de fato e de direito conforme previsão da legislação educacional, embora tenha sido modulada respeitados os princípios de proporcionalidade e adequação;
- ii. não havia possibilidade de saneamento das irregularidades, depois de instaurado o processo administrativo;
- iii. a determinação de “mera” adequação da oferta de vagas do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré implicou “sim” na redução do percentual excessivo de oferta de vagas praticado pela Instituição até o momento do processo de supervisão;
- iv. por fim, a penalização gerará, também, efeitos legais mediatos, tal como a impossibilidade de realizar transferência de manutença à postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades em matéria de educação superior perante o sistema federal de ensino (preconizado no art. 25, §4º, do Decreto nº 5.773/2006).

23. Com base na Nota Técnica nº 205/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foi publicado, em 16 de agosto de 2010, o Despacho nº 82/2010- MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determinando que:

1. *Seja indeferido o pedido, formulado pela Faculdade Sumaré, de reconsideração do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2010;*
2. *Seja o pedido de reconsideração do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, formulado pela Faculdade Sumaré, recebido como recurso contra a decisão desta Secretaria que aplicou penalidade no curso de pedagogia da Instituição, sem efeito suspensivo de suas determinações, e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006;*
3. *Seja a instituição notificada do presente Despacho.*

24. A Instituição foi notificada acerca do Despacho nº 82/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP por meio do Ofício nº 731/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação de acordo com o Ofício nº 788/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP-MJPC, datado de 6 de setembro de 2010.

Considerações do Relator

Ao analisar o conjunto de informações do presente processo, percebi que os atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura, e Normal Superior, licenciatura, continham informações conflitantes. Para melhor elucidar a questão, destaco que:

- i. A Portaria MEC nº 2.644, de 19 de setembro de 2002, retificada pela Portaria MEC nº 3.863, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º, autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitações em: Administração Escolar; Administração Educacional (Recursos Humanos); e Tecnologia Educacional. O número total de vagas autorizadas foi 150 (cento e cinquenta) semestrais, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno.
- ii. A IES, por sua vez, parece ter interpretado a concessão de 300 (trezentas) vagas totais anuais, por habilitação, equivalente a um total, no curso, de 900 (novecentas) vagas anuais.
- iii. Por outro turno, a IES acresceu 50% (cinquenta por cento) ao número de vagas, tomando como base a Portaria MEC nº 2.402, de 9 de novembro de 2001 (revogada pela Portaria MEC nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004), a qual estabelecia condições para aumento do número de vagas, sem autorização prévia, em cursos e habilitações ofertados por instituições de ensino superior, credenciadas como faculdades isoladas, institutos superiores, faculdades ou escolas superiores. Portanto, o número total de vagas oferecidas pela IES passou a ser de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) anuais.
- iv. Cumpre informar que, em 2009, a SESu, por meio da Portaria nº 722, de 4 de junho, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até 2005 no curso Normal Superior, habilitações em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Magistério para Educação Infantil, para o curso de Pedagogia, licenciatura, e remanejou as 400 (quatrocentas) vagas totais anuais do referido curso. Dias após, pela Portaria SESu nº 800, de 10 de junho, foi reconhecido o curso de Pedagogia, licenciatura, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.
- v. Acrescente-se, ainda, que, no ano de 2010, detectamos que fora publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro, a qual aditou os atos autorizativos da Faculdade Sumaré, distribuindo as vagas de seus cursos entre as diferentes unidades acadêmicas da IES, contemplando um total de 800 (oitocentas) vagas anuais para o curso de Pedagogia, licenciatura.

Com base no exposto, chamo a atenção para o fato de que a SESu permitiu a oferta de 800 (oitocentas) vagas totais anuais, num primeiro momento, e concedeu prazo à IES para a efetiva aplicação de penalidade até o próximo ciclo avaliativo, por ocasião do pedido de renovação de reconhecimento, momento em que a Instituição deverá protocolizar no e-MEC (e ofertar) o número de 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, para o curso de Pedagogia, licenciatura. Essa medida implica uma punição à Instituição, tendo em vista que, de acordo

com a interpretação da SESu, foram ofertadas vagas , de modo irregular, além do que estipulava seus atos autorizativos e em desacordo à legislação vigente; e a simples adequação aos atos autorizativos não seria caracterizada como sanção.

Por outro turno, a SESu publicou uma série de atos autorizativos conflitantes, passíveis de interpretações dúbias, como o ato que reconheceu o curso de Pedagogia, licenciatura, que fora emitido 4 (quatro) dias após a publicação da Portaria que reconheceu o curso Normal Superior, licenciatura, para fins de expedição de diploma; e transferiu as vagas para o curso de Pedagogia. Neste caso, a SESu justifica que o ato autorizativo, que reconheceu o curso de Pedagogia, licenciatura, já havia considerado a transferência de vagas do curso Normal Superior. Entretanto, cumpre ressaltar que, a Instituição, nesse momento, fora penalizada sem a devida motivação por parte da SESu, uma vez que o processo administrativo ainda não havia sido sequer instaurado.

Destaco, ainda, que em diligência realizada à IES, fora encaminhada a este Relator a relação de vagas ofertadas e preenchidas nos últimos processos seletivos, tendo a Instituição informado o seguinte:

ANO	VAGAS ANUAIS OFERTADAS	MATRÍCULAS
2009	1.518	1.518
2010	1.718	1.384
2011	1.301	1.301
2012	1.373	(não informado)

A Instituição justifica, na diligência, que firmou convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, com participação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), para o Programa “Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade” / Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização, com a oferta de 1.233 (mil duzentas e trinta e três) bolsas de estudos, oferecidas para os acadêmicos do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré.

Com base no quantitativo informado, a IES extrapolou o número de vagas muito além do que está expresso em seus atos autorizativos e, mesmo demonstrando, no recurso, interesse em adequar-se à legislação vigente, mostrou-se displicente ao ofertar um número excessivo de vagas. Ademais, o fato de a Instituição participar de convênio junto ao Estado de São Paulo não lhe dá o direito de ampliar o número de vagas sem a devida chancela do Poder Público, o que reforça o caráter irregular de sua atuação.

Por outro lado, reforço que a SESu mostrou-se contraditória em seus atos autorizativos, senão vejamos:

- a. a Portaria MEC nº 2.644/2002 é passível de interpretação dúbia, pois o texto normativo não é claro quando atribuiu vagas ao curso e/ou suas habilitações;
- b. conquanto a Portaria MEC nº 2.402/2001 tenha sido revogada pela Portaria MEC nº 4.361/2004, os efeitos produzidos por aquela não foram invalidados, de forma que caberia a manutenção do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas iniciais do curso em questão, número esse que deveria ser considerado quando da edição do ato autorizativo do reconhecimento;
- c. na publicação da Portaria SESu nº 722/2009, que reconheceu o curso de Pedagogia, licenciatura, fora atribuído o número de 400 (quatrocentas) vagas anuais para o curso,

diferentemente da interpretação da IES, 900 (novecentas) e da SESu, 300 (trezentas), o que denota equívoco por parte da Secretaria na edição do ato normativo.

Faz-se necessário o julgamento do presente peça, levando-se em conta que a IES agiu irregularmente, mas que a SESu foi incoerente na edição dos atos normativos dos cursos em questão. Dessa forma, julgo que a manutenção do que foi expresso no aditamento dos atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura (Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010) é medida punitiva à IES, pois lhe reduzirá um percentual significativo de vagas ofertadas, e mostra-se coerente com as edições dos últimos atos autorizativos do curso. Saliento que, se a Instituição deseja aumentar o número de vagas, deverá fazê-lo por meio de solicitação formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos da legislação vigente.

Finalmente, considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando de forma clara e consistente todas as informações, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revogando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que aplicou penalidade de redução de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Sumaré, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., ambos com sede na Rua Capote Valente, nº 1.121, bairro Sumaré, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Mantenho, entretanto, os efeitos da Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010, que aditou os atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura, com previsão de oferta de 800 (oitocentas) vagas totais anuais.

Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) archive o processo administrativo nº 23000.004280/2010-19.

Por fim, determino à IES que ajuste a oferta de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura, ao expresso na Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010, DOU de 21 de dezembro de 2010, que aditou os atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Sumaré, permanecendo o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos, a saber: Rua Capote Valente, nº 1121 bairro Sumaré - São Paulo-SP - CEP 05409-003, com 90 (noventa) vagas; Rua Cel. Luís Barroso, nº 566, bairro Santo Amaro - São Paulo-SP – CEP 04750-030, com 120 (cento e vinte) vagas; Rua Gonçalo Nunes, nº 366, bairro Tatuapé - São Paulo-SP CEP 03407-000, com 320 (trezentas e vinte) vagas; Avenida Imirim, nº 1424, bairro Imirim - São Paulo-SP - CEP 02464-200, com 270 (duzentas e setenta) vagas.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente